



Recebido em 15/06/23



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Nova Prata

Rua Henrique Lenzi, 615 - Bairro: Centro - CEP: 95320000 - Fone: (54) 3022-9846 - Email: ffnovapratjec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5002763-44.2023.8.21.0058/RS

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

REQUERIDO: JOEL NUNES DA COSTA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de MEDIDA DE PROTEÇÃO c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em favor do incapaz JOEL NUNES DA COSTA, em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE NOVA PRATA.

Em breve síntese, relata a Defensoria Pública de Nova Prata que foi procurada por Ceni Nunes da Costa, irmã do assistido, que referiu que Joel é alcoólatra há muito tempo e em decorrência do vício está com a saúde comprometida. Relata que o assistido é solteiro, não teve filhos e seus pais são falecidos. Foi reconhecido como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, no processo de interdição nº 058/1.18.0000666-0, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Nova Prata. Após um período de hospitalização, Joel se encontra acamado, em uso de fraldas e dependendo da ajuda de terceiros diuturnamente para receber os cuidados de que demanda. Em que pese possuir 8 irmãos, apenas as irmãs Ceni e Eli prestam assistência a Joel, mas relatam não terem mais condições de seguir com os cuidados de que ele necessita. Cita o processo de Alimentos nº 058/1.18.0001276-7 em que tentou-se pedir auxílio dos irmãos para o sustento de Joel, mas a ação foi julgada improcedente devido a hipossuficiência financeira dos irmãos.

Quanta a renda, Joel tem renda mensal de um salário-mínimo nacional, sendo que comprometeu parte de seus ganhos com empréstimo que finda apenas em 08/12/2024. Tal empréstimo está sendo contestado pela curadora no processo nº 5002960-33.2022.8.21.0058, em trâmite junto ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Nova Prata. Quanto ao patrimônio, o assistido possui direitos hereditários sobre um imóvel localizado na Rua Buarque de Macedo, nº 2150, Bairro São João em Nova Prata/RS, o qual é objeto de litígio familiar no processo nº 5001146-88.2019.8.21.0058, em trâmite junto ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Nova Prata.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Nova Prata

Requer que os demandados realizem e mantenham a internação de longa permanência do protegido JOEL NUNES DA COSTA em clínica especializada, de forma contínua e gratuita, pelo tempo que for necessário, cobrindo os custos totais de todos os tratamentos necessários, ou disponibilizem o valor em dinheiro para custeio da vaga de forma particular, sob pena de bloqueio de valores, além da fixação de multa diária.

Breve relato.

Decido

O requerimento está devidamente fundamentado e a necessidade da internação em instituição de longa permanência, em caráter permanente, se apreende dos relatórios e laudos médicos juntados.

A fundamentação trazida é pertinente.

Demonstrada a necessidade do protegido em ser assistido em instituição de saúde que atenda às suas necessidades, cumpre à família, à sociedade e ao Estado garantir, e tornar efetivo, o princípio da proteção integral à pessoa da idosa, assegurando-lhe a preservação de sua saúde física e mental, "sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida", consoante prevê o artigo 230 da Constituição Federal.

Igualmente, o artigo 3º do Estatuto do Idoso prevê que é obrigação da família, comunidade, sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade:

"A efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária". O parágrafo único, inciso V, do artigo acima, prevê: "V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;"

Já o artigo 37, caput e § 1º, do mesmo Estatuto prevê:

"O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada" e "A assistência integral na modal idade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Nova Prata

É dever e responsabilidade do Estado, por força de disposição constitucional e infraconstitucional, a proteção integral do direito à saúde. O direito à saúde, pela nova ordem constitucional, foi elevado ao nível dos direitos e garantias fundamentais, sendo direito de todos e dever do Estado.

No que se refere à responsabilidade da família, conforme se depreende da decisão na Ação de Alimentos nº 058/1.18.0001276-7, os irmãos não têm condições de auxiliar Joel sem prejuízo do próprio sustento (evento 1, OUT10 e evento 1, OUT11), cabendo ao Poder Público prestar, de maneira solidária, a assistência à saúde, consoante disposto na norma constitucional.

Por tais considerações, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO** que os réus, **solidariamente**, realizem e mantenham a internação de longa permanência do protegido JOEL NUNES DA COSTA em clínica especializada, de forma contínua, respondendo solidariamente pelo custeio do acolhimento, que deverá se dar da seguinte forma: pelos valores do benefício previdenciário do assistido, limitado a 70% do valor líquido do seu benefício (art. 35, §2º da Lei nº 10.741/03) e não sendo tal quantia suficiente, o restante das despesas pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA**.

INTIMEM-SE.

CITEM-SE os Réus.

Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Nova Prata, para cumprimento da liminar.

Requeridos citados eletronicamente para fins de contestação, com prazo de 30 dias.

Sobrevindo a contestação, vista ao autor para réplica.

Após, voltem conclusos para saneador.

Diligências legais.

O presente despacho servirá como ofício de comunicação da decisão, para cumprimento.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIO MOREIRA PARANHOS DIAS**, em 13/6/2023, às 15:41:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos,